



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 1170, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de  
2015 (nº 6.042/2005, na Casa de origem),  
que *dispõe sobre a profissão de podólogo e*  
*dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências.

A proposição visa assegurar o devido reconhecimento profissional a esta profissão e também ao técnico em podologia, estabelecendo as condições para o exercício profissional; as atribuições; as competências, direitos e deveres.

O art. 2º do PLC assegura que o exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

O art. 3º fixa as condições para o exercício da profissão de podólogo, dentre as quais destacamos:

- a) ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;
- b) ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece regra de transição, assegurando o exercício profissional em nível técnico aos pedicuros e calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de cinco anos anteriormente à publicação desta Lei.

O art. 4º estabelece que para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Podologia.

O art. 5º fixa como de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

1. aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:
  - a) efetuar avaliação podológica;
  - b) realizar terapias em onicocriptoses;
  - c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
  - d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
  - e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
  - f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
  - g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
  - h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
  - i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;
2. integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;
3. atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias;
4. assinar como responsável técnico em serviços de podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

Já o art. 6º estabelece as competências do técnico em Podologia, a saber:

1. realizar a podoprofilaxia que consiste em:
  - a) antisepsia;
  - b) onicotomia;
  - c) helomaectomia;
  - d) podologia estética;
  - e) terapias em onicocriptoses;
2. seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Fica garantido no PLC que os técnicos em Podologia formados até a publicação desta Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Na sua justificativa o autor argumenta que a presente proposição visa atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis serviços à população e que teve seu primeiro registro legal na década de 1930, e que embora, desde 1981, para a formação de um Podólogo seja necessário curso regular em escolas legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação, desafortunadamente até a presente data não foi regulamentada essa importante profissão.

Aduz que esses profissionais atuam de forma a melhorar os pés de pessoas que necessitam de tratamentos, principalmente os diabéticos e outras pessoas portadoras de podopatias.

Estima, ainda, que a carência de atendimento podológico adequado atinja aproximadamente 60 milhões de brasileiros. Essa situação é agravada pelo fato desses profissionais concentrarem sua atividade na esfera privada, em face da escassez de recursos do setor público para este tipo de atendimento.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho e sob a ótica desta Comissão exigem formação específica.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade específica, que as atividades de podólogo exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

Compete ao Congresso Nacional adotar as medidas protetivas da população quando se trata de saúde pública. Embora aparentemente simples, a atividade exige cuidados, pois trata da higiene e assepsia dos pés com a manipulação de instrumentos perfurocortantes e cortantes, com grave risco de contaminação, podendo colocar a saúde do paciente em risco, além de disseminar doenças e infecções.

Observe-se que este profissional trata de pessoas diabéticas e outras patologias de risco e as portadoras de podopatias.

Além disso, de acordo com o autor da proposição, “o podólogo, também, é responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios de órteses podológicas, distribuidora de insumos podológicos e afins”.

A falta de mínimo conhecimento técnico ou formação de nível superior para tratamentos mais avançados pode expor a risco enorme contingente de nossa população que frequenta estabelecimentos onde o cuidado com a higiene, antecedentes clínicos, assepsia e a esterilização de instrumentos são negligenciados, podendo levar à disseminação de doenças e expor as pessoas à contaminação e à grave potencial de risco à saúde.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados e com a prestação de serviços de qualidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2015.

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente em exercício

Senador **PAULO ROCHA**, Relator



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 38ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 09 de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>	
Ricardo Franco (DEM)	1. Wilder Morais (PP)
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO